



# Câmara Municipal de Votuporanga

*PALÁCIO 8 DE AGOSTO*

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 205**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 111/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre Diretrizes para a Conscientização sobre a síndrome Alcoólica Fetal e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 111/2025- DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A SÍNDROME ALCOÓLICA FETAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLETIVA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR SOBRE TEMAS RELACIONADOS À PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, NOTADAMENTE NO QUE SE REFERE À VIDA E À SAÚDE – SIMETRIA COM A POLÍTICA NACIONAL SOBRE ÁLCOOL – INICIATIVA CONCORRENTE EM FACE DO TEMA 917, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 111/2025, de autoria do Vereador Emerson Pereira, que ***“Dispõe sobre Diretrizes para Conscientização sobre a síndrome Alcoólica Fetal e dá outras providências”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o incluso Projeto de Lei tem como objetivo a conscientização sobre o consumo de Álcool durante a gestação pode causar sérios danos ao desenvolvimento do feto, atingindo órgãos como o cérebro, o coração, os rins e o sistema nervoso central. A ingestão de bebidas alcoólicas nesse período está diretamente associada à Síndrome Alcoólica Fetal (SAF), considerada uma das doenças com maior comprometimento neuropsiquiátrico em recém-nascidos.

Os bebês acometidos pela SAF podem apresentar deformidades faciais, baixo peso ao nascer, retardo mental, dificuldades de aprendizagem, problemas de memória, fala, audição, atenção, além de prejuízos motores e de socialização. Não existe quantidade segura de bebida alcoólica durante a gravidez: qualquer ingestão representa risco para o bebê.

Estudos demonstram que uma lata de cerveja (300 ml) contém aproximadamente a mesma quantidade de Álcool que uma taça de vinho (150 ml) ou uma dose de destilado (40 ml). Bebidas como “ice”, “cooler”, batidas e caipirinhas podem conter ainda mais teor alcoólico. Por isso, a única forma segura de prevenção é a abstinência total de Álcool durante a gestação.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O alcoolismo em mulheres grávidas está associado a fatores como vulnerabilidade social, baixa escolaridade, desnutrição, doenças concomitantes e uso de outras drogas. Ainda que a prevalência do alcoolismo seja menor entre mulheres do que entre homens, os efeitos negativos do consumo abusivo são graves, tanto para a saúde física e mental da gestante quanto para o desenvolvimento do bebê.

Outro dado preocupante é que muitas mulheres não descobrem a gravidez até o segundo mês, período em que o Álcool já pode ter causado danos irreversíveis ao feto. Assim, mulheres que consomem bebidas alcoólicas e não utilizam métodos contraceptivos correm o risco de expor seus bebês ao Álcool antes mesmo de saberem da gestação.

Diante desse quadro, torna-se fundamental a implementação de medidas de conscientização e prevenção, de modo a difundir informações claras e acessíveis sobre os riscos do consumo de Álcool na gravidez.

Informa o vereador, que o objetivo desta proposição é justamente estabelecer diretrizes de conscientização sobre a Síndrome Alcoólica Fetal, sensibilizando não apenas as mulheres grávidas, mas toda a sociedade, acerca da importância da prevenção.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 111/2025, com a respectiva justificativa.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso)**

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população,***



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

**“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).**

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores municipais;*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis**

**sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).*

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).

Destarte, é notório que a Constituição da república estabelece que *“é dever de família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda sua forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”* (ver art. 227) (grifo nosso).

Aliás, como não poderia deixar de ser, o Estatuto da Criança e do Adolescente contempla o direito fundamental de proteção à vida e saúde – desde à concepção, é claro – mediante políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso em condições digna e, inclusive, assegura às mulheres gestantes o acesso aos programas e às políticas de saúde à mulher,





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimentos pré-natal, perinatal e pós natal no âmbito do Sistema único de Saúde (ver arts. 7º e 8º da nº 8.069/1990).

Na seara legislativa, que a Constituição da República estabelece que se insere na competência concorrente entre os Entes federados legislar sobre temas relacionados à proteção da infância e juventude (ver inc. XV do art. 24), cabendo, pois, à União editar as normas gerais – como fez ao editar o já mencionado Estatuto da Criança e do Adolescente – e aos demais Entes exercer a competência legislativa supletiva para adequar a norma geral à realidade e peculiaridades locais.

É certo, pois, que, em decorrência de sua autonomia política e administrativa (ver art. 18 da Constituição da República e art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo), os Municípios paulistas são detentores da competência para legislar sobre assuntos de interesse local (ver art. 30, inc. I, da Constituição da República), como é o caso de implementação de campanhas (temporárias ou permanentes) de conscientização genérica da responsabilidade compartilhada entre os Poderes Públicos e a sociedade objetivando atenuar e prevenir os danos resultantes do consumo de álcool em situações específicas, como é a hipótese da prevenção denominado “Transtorno do Espectro Alcoólico Fetal (TEAF) ou “Síndrome Alcoólica Fetal”.

Aliás, proposições como a ora em análise guardam inteira simetria com a Política Nacional sobre o Álcool, ora implementada pelo Decreto federal nº 6.117/2007, merecendo destaque o seguinte:





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“Anexo I*

### **POLÍTICA NACIONAL SOBRE O ÁLCOOL**

*[...]*

#### **II - DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO QUANTO AO CONSUMO DO ÁLCOOL**

*2. O acesso e recebimento de informações sobre os efeitos do uso prejudicial de álcool e sobre a possibilidade de modificação dos padrões de consumo, e de orientações voltadas para o seu uso responsável, é direito de todos os consumidores.*

*3. Compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a proteção dos segmentos populacionais vulneráveis ao consumo prejudicial e ao desenvolvimento de hábito e dependência de álcool.*

*4. Compete ao Governo, com a colaboração da sociedade, a adoção de medidas discutidas democraticamente que atenuem e previnam os danos resultantes do consumo de álcool em situações específicas como transportes, ambientes de trabalho, eventos de massa e em contextos de maior vulnerabilidade.*

*[...]*

#### **IV - DIRETRIZES**

*6. São diretrizes da Política Nacional sobre o Álcool:*

*[...]*

*10 - promover ações de comunicação, educação e informação relativas às consequências do uso do álcool;*

*Anexo II*

*Conjunto de medidas para reduzir e prevenir os danos à saúde e à vida, bem como as situações de violência e criminalidade*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*associadas ao uso prejudicial de bebidas alcoólicas na população brasileira*

*[...]*

*4. Referente à realização de campanhas de informação, sensibilização e mobilização da opinião pública quanto às consequências do uso indevido e do abuso de bebidas alcoólicas:*

*4.1. Apoiar o desenvolvimento de campanha de comunicação permanente, utilizando diferentes meios de comunicação, como, mídia eletrônica, impressa, cinematográfico, radiofônico e televisivo nos eixos temáticos sobre álcool e trânsito, venda de álcool para menores, álcool e violência doméstica, álcool e agravos da saúde, álcool e homicídio e álcool e acidentes”.*  
*(grifo nosso)*

Nesse primeiro aspecto, portanto, não vislumbramos vício de constitucionalidade material na proposição ora em análise.

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que, como regra geral e no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, essa matéria não estaria reservada ao Chefe do Poder Executivo ou à Mesa Diretora da Câmara Municipal, logo, seria essa de iniciativa concorrente.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

***“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliada, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*** (grifo nosso)

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

Diante disso, o projeto de lei nº 111/2025 é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

### **III- DA CONCLUSÃO**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei nº 111/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 15 de outubro de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

